



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.720027/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.286 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente MULTIACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2013

IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.

O corte em chapas de alumínio sem modificação de espessura, curvatura ou forma diferente de retangular e quadrada, não é considerado industrialização na modalidade beneficiamento segundo Parecer Normativo CST nº 300, de 1970 e Parecer Normativo CST nº 19, de 2013, portanto, o estabelecimento é equiparado a industrial.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA PELA FALTA DE DESTAQUE DO IPI. NOTAS FISCAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não se traduz em *bis in idem*, pois uma multa é pela falta de lançamento do tributo e a outra é pela falta de destaque do IPI.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Diego Weis Jr (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto definitivamente proferido pela Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza (Relatora).

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Redator designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud e Walker Araujo.

Relatório

Conselheiro Raphael Madeira Abad, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização desta decisão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto da relatora Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

" Trata-se de auto de infração para lançamento de IPI e por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Salvador, fls. 1499¹ e seguintes:

Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, além da cobrança de multa regulamentar sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

A autuante informa no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/29) ter constatado a falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de saída dos produtos tributados, por ter a contribuinte se utilizado incorretamente do instituto da suspensão do IPI.

A partir de visita ao estabelecimento para verificação do processo produtivo, bem como da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização constatou que parte dos produtos vendidos pelo estabelecimento era resultante do corte da bobina de aço em dois processos distintos: corte longitudinal, que consiste no processo “designado para desenrolar bobinas, cortar tiras de largura variável no sentido longitudinal (conforme especificação do cliente) e rebobiná-las novamente”, cujo produto final são rolos; e corte transversal, que consiste no processo “designado para desenrolar bobinas ou rolos, cortar em diferentes comprimentos (corte reto ou em ângulo) e empilhar em feixes”, tendo, neste caso, como produto final, blanks, tiras e chapas de forma retangular ou trapezoidal.

Em ambos os casos não há alteração da espessura.

A fiscalização concluiu que a filial autuada é considerada um estabelecimento industrial, executando operação de beneficiamento, quando realiza o corte longitudinal da bobina de aço, onde o produto final tem forma diferente da retangular ou quadrada.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Porém, no corte transversal, a operação de desbobinamento efetuada pelo estabelecimento, com o posterior corte da chapa de aço sem alterar sua espessura e mantendo as formas originais, retangular ou quadrada, não constitui operação de industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que não aperfeiçoam ou alteram a utilização ou funcionamento do produto, nos termos do artigo 4º, inciso II, do RIPI/2002.

Por conseguinte, nessas operações o estabelecimento realiza a revenda de matéria-prima, equiparando-se a estabelecimento industrial nos termos do §4º do artigo 9º do RIPI/2002 e posicionamento do Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, não podendo, assim, dar saída aos referidos produtos, para estabelecimentos industriais fabricantes de outras peças e acessórios para veículos automotores, com a suspensão do IPI prevista no inciso I, § 1º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 113, inciso V, do RIPI/2002.

Segundo a autuante, os estabelecimentos equiparados a industrial não podem se beneficiar da suspensão do IPI quando do fornecimento de MP, PI e ME a estabelecimentos industriais fabricantes de peças e acessórios para veículos automotores, preponderantemente de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, em face da vedação expressa prevista no artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 948, de 15 de junho de 2009, transcrevendo soluções de consulta e decisões da Receita Federal do Brasil que corroborariam suas conclusões.

Por fim, a autuante informa que os produtos em análise têm classificação fiscal nas posições 7208 a 7212 da TIPI, cuja alíquota no período auditado era de 5% (cinco por cento), e que os valores lançados no Auto de Infração foram apurados após a reconstituição da escrita fiscal, considerando-se os valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do IPI e os débitos levantados pela fiscalização, conforme os seguintes demonstrativos:

- 1) “Demonstrativo de Saldos da Escrita Fiscal”, que se refere aos valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI da contribuinte antes da reconstituição;*
- 2) “Demonstrativo de Dados Apurados”, que se refere a outros créditos ou débitos apurados pela fiscalização, no qual foi registrada a anulação dos estornos efetuados pela empresa, relativos a PER/DCOMP apresentados, uma vez que, com a infração apurada, haverá alterações dos saldos de IPI; e*
- 3) “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”, que se refere aos saldos da escrita fiscal após a sua reconstituição.*

Cientificada do Auto de Infração, a empresa apresenta sua impugnação alegando, em síntese:

- 1. As premissas da fiscalização são equivocadas, porque os produtos vendidos são resultantes de processo industrial do qual*

o corte faz parte, possuindo características distintas e funcionalidades específicas muito diferentes das matérias primas adquiridas, recebendo, inclusive, nova classificação fiscal;

2. Não compra produtos e os revende a outros estabelecimentos industriais, mas sim os modifica para deixá-los aptos à próxima fase da cadeia produtiva;

3. O seu enquadramento como estabelecimento “equiparado a industrial” é ilação absurda e se trata de erro grosseiro, posto que não teria sentido uma empresa “equiparada a industrial” ser cadastrada no CNAE na modalidade de fabricante de produtos de metais (nº 2599-3 - Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente) e vinculada aos órgãos de seu setor, além de ter obtido perante os órgãos ambientais licenças e laudos de funcionamento emitidos apenas para estabelecimentos industriais, estando também vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos, e não ao Sindicato dos Comerciantes, e estruturada fisicamente para funcionar como indústria;

4. Convalidar o argumento de que não efetua industrialização nos insumos com o intuito de beneficiá-los ou alterá-los consiste em afirmar que a empresa descumpra o objetivo social por ela perseguido, qual seja, industrializar matérias primas beneficiando-as ou alterando-as com o intuito de vendê-las no mercado interno;

5. Adquire bobinas (matéria prima), estoca-as, recebe pedidos e programa a sua produção, modificando-as e alterando-as de acordo com os planos de processos/operações fornecidos pelo cliente, e anexados aos autos, que consistem em documento integrante da ordem de produção, de forma planejada e programada para que atenda a todas as requisições do cliente;

6. Em determinado mês adquire uma bobina e após dois ou três meses recebe pedidos variados, podendo a mesma bobina resultar em diversos produtos, para diversos segmentos, inclusive para a indústria automotiva;

7. Se assim não o fosse, a empresa não teria motivos para modificar ou alterar os insumos adquiridos, bastando comprá-los e repassá-los a outros estabelecimentos industriais;

8. O processo industrial não se resume apenas ao corte de chapas de aço, que é apenas uma etapa do procedimento, resultando em produtos finais distintos, tais como chapas, blanks, rolos, tiras, etc.;

9. As operações realizadas pela autuada caracterizam-se como industrialização na modalidade de beneficiamento, porque o produto sofre modificação e alteração, tanto no funcionamento quanto na forma de utilização, e, até mesmo, na modalidade transformação, por haver modificação na natureza, no funcionamento e na finalidade do produto, que ganha nova classificação fiscal, conforme respostas aos termos de intimação, que transcreve;

10. A autuante aduz que a operação na qual a empresa realiza corte transversal não caracteriza industrialização na

modalidade beneficiamento por não haver alteração na espessura e na forma original (retangular ou quadrada), embora entenda que a autuada realiza processo de beneficiamento em relação ao corte longitudinal;

11. A auditora fiscal está totalmente equivocada, pois o corte transversal “consiste no recorte de rolos que são ‘transformados’ em blanks”, existindo, portanto, modificação e alteração do produto, tanto no seu funcionamento quanto em sua utilização, pois um rolo não terá a mesma funcionalidade ou utilidade que um blank;

12. Para a obtenção do corte transversal, é necessário primeiro aplicar no produto o corte longitudinal, pois a bobina vira rolo, que é entendido como produto beneficiado, para, somente depois, ser aplicado o corte transversal no rolo, cujos produtos resultarão em blanks, tiras, chapas de forma retangular ou trapezoidal (modificação da forma, natureza, funcionalidade, utilidade e da forma);

13. 99% (noventa e nove por cento) dos produtos industrializados no estabelecimento autuado passaram em algum momento da etapa industrial pelo corte longitudinal até sua evolução para outra forma (transversal), sendo que somente em 1% (um por cento) dos produtos foi aplicado apenas o corte longitudinal (rolo);

14. Embora o corte transversal possa ser realizado em bobinas, o estabelecimento industrial não o faz em razão da otimização do processo industrial, pois é muito mais eficaz alcançar a forma e o tamanho pretendido para se obter blanks, tiras, chapas, aplicando o corte diretamente em rolos (corte longitudinal) do que diretamente em bobinas, até para evitar o desperdício de matéria prima;

15. Não obstante as alegações da auditora fiscal quanto à não caracterização do corte transversal como sendo industrialização na modalidade beneficiamento, quando da autuação o fez em relação a todas as operações, ou seja, tanto as mercadorias que foram modificadas pelo corte transversal quanto as que foram alteradas pelo corte longitudinal, razão pela qual é importante a realização de perícia;

16. Adotando-se a premissa da autuante de que há beneficiamento em relação ao corte longitudinal, e que o corte transversal é aplicado em material beneficiado pelo corte longitudinal (rolo), infere-se que, ainda assim, tais mercadorias passaram por industrialização na modalidade beneficiamento, uma vez que não há como beneficiar um produto (bobina) tornando-o rolo e, posteriormente, “retirar o beneficiamento já produzido no produto” quando de sua transformação em blanks, chapas e tiras, porque o corte transversal consiste justamente na continuidade do processo industrial;

17. Em 03/09/2014 a auditora fiscal solicitou que a impugnante informasse quais os produtos em que as formas não eram

alteradas, ou seja, que permaneciam nas formas retangulares ou quadradas, tendo a empresa apresentado planilhas relacionando as matérias primas transformadas em tiras ou em chapas, mas essa lista está maculada, pois também foram informados produtos em formatos trapezoidais, que compõem cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das operações realizadas pela impugnante e que, por terem formatos diferentes do quadrado e retangular, são considerados produtos beneficiados, de acordo com conceito adotado no Parecer Normativo CST nº 300/1970;

18. Apenas uma pequena parte dos produtos permaneceu nas formas retangular e quadrada, mas, ainda assim, quanto a esses produtos, mesmo não havendo modificação em relação a sua forma, houve modificação em relação ao seu funcionamento e sua natureza, requerendo, também neste particular, a realização de perícia contábil para que seja apurado com precisão o percentual de produtos que mantiveram o formato retangular ou quadrado;

19. Quanto ao Parecer Normativo citado pela fiscalização, pode-se inferir que as operações aplicadas nas matérias primas não serão consideradas industrialização na modalidade beneficiamento se não atenderem, alternativamente, aos requisitos de não modificar a espessura do insumo e/ou não modificar a forma original retangular ou quadrada, os quais, portanto, não são cumulativos, concluindo-se que, se não houver modificação no funcionamento ou característica do produto, ainda assim poderá ser considerada beneficiada a matéria prima que tiver sido modificada em sua espessura, ou o inverso;

20. Logo, para caracterizar industrialização de insumos, basta que a matéria prima tenha sido modificada em sua espessura e/ou sua forma e/ou utilidade;

21. Conforme atestado pela autuante, uma bobina tem forma cilíndrica, característica própria e classificação fiscal específica, e assim não tem qualquer aplicação e funcionalidade, a não ser se derretida para reciclagem ou revendida;

22. Após o processo industrial aplicado pela impugnante na bobina, do qual o desbobinamento e o corte fazem parte, tem-se como resultado final novos produtos com finalidades e aplicabilidade específicas, gerando, inclusive, outra classificação fiscal, sendo que, depois de aplicado o processo industrial, a forma original de cilindro (rolo) passa a ser chapa, seja quadrada, retangular, triangular, circular, trapezoidal, etc.;

23. Não prospera o entendimento da auditora de que a impugnante é um estabelecimento comercial que praticou operações isoladas de beneficiamento, e que por essa razão deve ser equiparada a estabelecimento industrial em relação a essas operações, além do entendimento de que, pelo fato de ser equiparada a industrial, não poderia se utilizar do instituto da suspensão do IPI;

24. O art. 24 do RIPI/2010 determina quem está obrigado ao pagamento do IPI como contribuinte do imposto, e exercendo a impugnante atividade de industrialização de produtos, nos termos do inciso II do referido artigo, é contribuinte do IPI;

25. A ilação da agente do Fisco chega a beirar o ridículo, pois indaga-se por que uma empresa teria máquinas que industrializam insumos, seria estruturada para industrializar matérias primas, seria vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos e estaria classificada como estabelecimento industrial no CNAE, bem como cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil como contribuinte do IPI, se não fosse um estabelecimento industrial, visto que um estabelecimento comercial jamais cumpriria todos esses trâmites;

26. O entendimento da auditora de que a suspensão dos produtos foi utilizada incorretamente decorre do fato de a impugnante ter vendido parte dos produtos que beneficiou para a empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., não se enquadrando na única exceção que autoriza estabelecimento equiparado a industrial beneficiar-se da suspensão;

27. Contudo, pelos motivos já expostos, não há que se falar em equiparação a estabelecimento industrial, pois vende produtos beneficiados no mercado interno, e não há que se falar, também, em revenda de insumos adquiridos de terceiros, pois a impugnante não compra produtos prontos e os revende sem aplicar qualquer beneficiamento ou transformação, hipótese em que seria equiparada a indústria e não poderia usufruir do benefício da suspensão do IPI para o setor automotivo;

28. Ao adquirir as matérias primas aplicadas no processo industrial, a impugnante recolheu o IPI, pelo que, após industrializar os produtos, no momento de os vender, suspendeu o recolhimento do IPI em observância ao princípio da não cumulatividade do imposto, positivada no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal, tendo, inclusive, requerido à RFB, sobre tais operações, a compensação dos valores, o que deu ensejo a presente autuação;

29. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e, na hipótese absurda e improvável de assim não se entender, que seja deferido o direito de produzir e acompanhar todas as provas necessárias à confirmação das presentes alegações, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, vistorias, diligências e, especialmente, a realização de prova pericial contábil e industrial, devendo todos os atos pertinentes ao presente processo administrativo ser comunicados à sua procuradora.

Sobreveio decisão da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a demanda, e a ementa é transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2013

**IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.**

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações, revestindo a condição de contribuinte do imposto.

SUSPENSÃO.

A suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se apenas às saídas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem promovidas por estabelecimentos industriais, fabricantes desses insumos, atendidas as pertinentes condições previstas na legislação quanto ao destino e adquirentes dos bens.

O tratamento suspensivo em questão não é extensivo às saídas promovidas por estabelecimentos equiparados a industriais, quando sujeitas à incidência do imposto, ainda que os insumos tenham a destinação prevista naquele artigo.

PERÍCIAS E PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Dispensável a realização de perícias ou produção de novas provas quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

A contribuinte irressignada apresentou Recurso Voluntário no qual repisou os fundamentos da impugnação, fls. 1520 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Na condição de redator "ad hoc" para formalização desta decisão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto da relatora Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

"1. Dos requisitos de admissibilidade

*O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **15 de junho de 2016**, fls. 1518, e o recurso foi protocolado em **12 de julho de 2016**, fls. 1519. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.*

2. Do mérito

2.1. Do conceito de industrialização - modalidade beneficiamento

A Recorrente afirma que seus produtos sofrem alteração no seu funcionamento, na forma de sua utilização e na sua natureza. Ela explica como ocorre esse processo de industrialização com a transformação de bobinas em rolos, tiras, perfis, chapas,

etc. Ela demonstra que a bobina primeiro passa pelo corte longitudinal. Ela expõe, in verbis, fls. 1525:

Após a extração do refilo e do corte longitudinal, a nova matéria prima passa por um novo processo industrial, denominado corte transversal. O corte transversal pode ser reto (180°) ou angular (<=180°>=) aplicado sobre o rolo/fita, dependendo da programação da produção. Os materiais resultantes do referido corte, são peças conhecidas como blanks e blanks figurados (prensa). Essas peças podem ser quadradas, retangulares ou trapezoidais.

Ela demonstra o seu processo industrial com uma série de produtos e diz ao final que o seu processo de industrialização é da modalidade "beneficiamento", afirma que aplica o beneficiamento e não simplesmente revende os produtos, como afirma que entendeu a DRJ/Salvador. A Recorrente demonstra, inclusive, que os produtos recebem nova classificação fiscal após o processo dentro do seu estabelecimento.

O critério material da hipótese de incidência tributária é realizar operações com produtos industrializados. A partir do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, tem-se o que seria industrialização:

Decreto nº 7.212, de 2010

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do

produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(grifos não constam no original)

O cerne da questão é saber se o processo que a Recorrente aplica se enquadra ou não na modalidade de beneficiamento. É importante analisar dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação:

Parecer Normativo CST nº 300, de 1970

01 - IPI

01.01 - Industrialização

01.01.04 - Beneficiamento

Corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução do tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura. Não se caracteriza como beneficiamento.

Chapas cortadas em forma diferente da retangular ou quadrada, perfuradas, onduladas, estriadas, laminadas, etc. Constituem operações de industrialização.

Os produtos beneficiados encontram classificação nas posições 70.07 (vidro) e 73.13 (ferro e aço), observadas as Notas nºs 70-2 e 73-1, "n".

V., também, pareceres normativos CST 19/70 e 202/70.

O conceito regulamentar de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo. Mesmo que o processo de industrialização seja incompleto, parcial, ou intermediário, o produto dele resultante caracteriza-se como industrializado, tal como dispõe o artigo 1º e parágrafos do R.I.P.I.

2. As operações executadas sobre chapas de ferro e aço e que os tornam onduladas ou corrugadas; que lhes dão formas diferentes da retangular e da quadrada, tais como, discos, perfilados, flanges, cantoneiras; as que lhes modificam a espessura tais como desbastes ou laminação, constituem, evidentemente, aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial, posto que, muitas vezes, intermediário. Trata-se, assim, de operações de industrialização, que se enquadram no já citado art. 1º do R.I.P.I., § 2º, II (beneficiamento).

3. Exclui-se desse conceito de Industrialização, a operação de desbobinamento e corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular, ou quadrada.

4. Quanto à classificação fiscal, a Nota nº 73-1, letra "n" da Tabela Anexa ao R.I.P.I., inclui na pos. 73.13 da mesma Tabela as chapas cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas,

polidas, ou revestidas, desde que essas operações não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições.

5. Exclui-se também do conceito de industrialização o simples corte de vidro em chapas quadradas ou retangulares, observado aqui o disposto na Nota nº 70-2 da Tabela.

6. A remessa de chapas de ferro, aço, vidro, a estabelecimento de terceiro, para o beneficiamento, devendo voltar ao estabelecimento de origem, aplica-se o entendimento constante dos Pareceres Normativos CST nº 19, de 1970 e 202/70, cumprindo observar, se fôr o caso, o disposto no art. 279 do R.I.P.I.

(grifos não constam no original)

*A partir do Parecer CST nº 300, de 1970, percebe-se que os cortes de chapas em forma retangular ou quadrada sem modificação da espessura não se caracteriza como beneficiamento. Por tal parecer, a **modificação da espessura** é o fator determinante para caracterizar o beneficiamento.*

Parecer Normativo CST nº 19, de 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA. BENEFICIAMENTO.

*Ementa: Ressalvadas as exclusões legais do conceito de industrialização, são consideradas operações de industrialização, na modalidade beneficiamento: filtragem de azeite; gravação (em vidros, tecidos, etc.) pelo processo de serigrafia (silkscreen); confecção de visores panorâmicos, com utilização de chapas de acrílico, as quais são cortadas e curvadas segundo determinados moldes; **operações executadas sobre chapas de ferro, aço, ou vidro, que lhes modifiquem a espessura ou a curvatura, que lhes deem formas diferentes da retangular ou da quadrada**, ou que as tornem onduladas, corrugadas, perfuradas, estriadas ou laminadas.*

Por outro lado, não são consideradas operações de industrialização: o corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução de tamanho em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura, assim como a adição de mínima quantidade de dope ao asfalto, desde que mantidas as características do asfalto antes e depois da mistura.

(grifos não constam no original)

*Pelo Parecer CST nº 19, de 2013, o **beneficiamento** em operações sobre chapas de aço tem que modificar a **espessura** ou a **curvatura** ou **conceder formas diferentes da retangular e quadrada**.*

O Regulamento do IPI descreve beneficiamento de uma forma ampla, enquanto que os pareceres normativos, ora citados, tentam detalhar o que seria ou não

beneficiamento no corte de chapas de aço. A Recorrente simplesmente demonstra a transformação das chapas de aço em blanks, mas não demonstra modificação de espessura ou curvatura - condições essenciais para caracterizar o beneficiamento - tampouco formas diferentes da retangular e quadrada. A equiparação à industrial é tão somente em relação corte transversal das bobinas de aço.

Do acórdão da DRJ/Salvador, retiram-se informações que demonstram que a própria Recorrente forneceu informações à fiscalização que a excluiriam do conceito de beneficiamento, fls. 1504:

Com relação ao sistema produtivo, a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação às folhas 1377/1378, a esclarecer se realizava o processo no qual procedia ao “corte” da matéria prima, para a redução do seu tamanho, e se havia alteração da sua espessura e da sua forma original.

Em resposta, assim se manifestou a empresa à folha 1380:

Em resposta ao termo de intimação - MPF 06.1.10.00-2014-00170-4 e 06.1.10.00-2014-00171-2, em especial ao item 1.1 que solicita informações em qual insumo é realizado o corte e o item 1.2 que solicita informações acerca se finalidade do corte é apenas para redução do tamanho do insumo, sem modificação da espessura e da forma original (retangular ou quadrada), esclarecemos, para ambos os itens, que o processo de corte faz parte de uma etapa do processo industrial, que não significa o simples corte.

Sobre o item 1.1 esclarecemos que o insumo utilizado para o processo industrial, a qual (sic) o corte é uma programação desse processo, na grande totalidade, são bobinas de aço.

Sobre o item 1.2, dentre os processos para industrialização, a bobina é manuseada por pontes rolantes, passando pela máquina aplainadeira, em seguida pela máquina refileadeira e, em seguida pela guilhotina (corte), alterando a forma, a característica e a finalidade do insumo, resultando em nova matéria prima, com diversas finalidades e aplicações.

Existem outros processos industriais, que requerem outras máquinas, como corte transversais e longitudinais, dobradeiras e enroladores.

Novamente questionada às folhas 1381/1382, para especificar se nos produtos resultantes do corte transversal havia apenas redução do tamanho do insumo, sem modificação da espessura e da forma original (retangular ou quadrada), a empresa respondeu à folha 1383 que, para este tipo de corte, “a finalidade do processo industrial ao qual a etapa do corte é integrante desse processo, não modifica a espessura, no entanto modifica a forma original do insumo que é a bobina e resulta em chapa ou blank.”

A Recorrente alega que uma interpretação segundo os pareceres afronta o Princípio da Legalidade. Sem razão a Recorrente, o parecer é ato do Poder Executivo, tal qual o decreto que regulamenta o IPI, sendo que o primeiro descreve em minúcias o que seria beneficiamento, apresentando-se como uma norma de efeitos concretos, não alterando os

limites legais, simplesmente traz uma interpretação mais clara ao que seria beneficiamento no que concerne ao corte de chapas de aço.

Quando o Regulamento do IPI define que se enquadra como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ele estabelece um conceito genérico, amplo, que acaba sendo descrito a minúcias em seus incisos e outros atos normativos.

Quanto ao fato de ser equiparada como estabelecimento industrial, a Recorrente diz que não pode ser equiparada, uma vez que pratica operação de industrialização. Contudo, pelos fundamentos expostos, percebe-se que a operação que realiza nas chapas de aço não se enquadra como industrialização na modalidade beneficiamento, por tal motivo, ele é equiparado a industrial:

Decreto nº 7.212, de 2010

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

E em razão de ser equiparada à industrial, naquelas operações, ela não poderia ter dado saída com suspensão do imposto:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

Instrução Normativa SRF nº 948 de 15 de junho de 2009

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

(...)

Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

(...)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.

Quando se fala em suspensão do crédito tributário, importante colacionar a seguinte legislação:

Código Tributário Nacional

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Por tal motivação, mantém-se a autuação no que concerne a este aspecto, já que a Recorrente fez uma revenda de insumos e não poderia ter se utilizado do sistema de suspensão, pois se enquadra como estabelecimento equiparado à industrial, já que não realizou atividade de industrialização na modalidade beneficiamento.

2.2. Das multas

A Recorrente insurge-se em face da aplicação das multas e afirma que há a aplicação de duas multas de ofício, violando o princípio da consunção da seara do Direito Penal e configurando-se como bis in idem.

Observa-se nos autos o lançamento de duas penalidades: i) uma relativa ao lançamento de ofício; ii) outra relativa à falta de destaque de IPI nas notas fiscais:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Lei nº 4.502, de 1964

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fôsem tributados.

(...)

§ 4º As multas dêste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

(...)

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

Do Termo de Verificação Fiscal, extrai-se:

Aos valores lançados de ofício foram acrescidos multa de ofício no percentual de 75% (conforme inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora (calculados até o mês de lançamento).

Estão sendo cobrados, também, a multa prevista no artigo 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.488/2007, pela falta de lançamento do imposto nas notas fiscais.

Assim, não se traduz em bis in idem, pois uma multa é pela falta de lançamento do tributo e a outra é pela falta de destaque do IPI, sendo dois fatos jurídicos diferentes, que ensejam a aplicação de duas multas distintas.

2.3. Pedido de produção de provas e intimação em nome dos patronos

Quanto ao pedido de produção de provas, é certo que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve ser aplicado o artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O momento para produção de provas é na apresentação da impugnação, salvo as exceções do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, que não se enquadram no caso em análise. Portanto, indefere-se tal pedido.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas em nome dos patronos da Recorrente, vale transcrever o artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações serão "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo." Portanto, o domicílio tributário, eleito pela Recorrente, é o local das intimações.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário e nego provimento".

Raphael Madeira Abad, redator "ad hoc"